



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL**

Voto n.º 1185/2007/AM

PROCEDIMENTO N.º 1.34.001.003112/2005-91

Origem : PR/SP

Interessado (a) : Marcelo de Andrade

Assunto : Demora na restituição de imposto de renda.

REPRESENTAÇÃO ADUZINDO DEMORA NA RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A LEGISLAÇÃO, BEM COMO À CARTA MAGNA (CF; ART. 37, **CAPUT**). RESTITUIÇÃO LIBERADA NA REDE BANCÁRIA. PERDA DO OBJETO. INTERESSE NITIDAMENTE INDIVIDUAL, VEDADA INTERVENÇÃO MINISTERIAL. EVENTUAL COMPROMETIMENTO DA QUALIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO PRESTADO PELA RECEITA FEDERAL, NECESSIDADE DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO.

Voto no sentido de que a decisão seja homologada, porém que seja instaurado procedimento administrativo próprio para apurar qualidade do serviço público prestado pela Receita.

I- DO RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado pela PR/SP, a partir de Representação redigida por Marcelo de Andrade, na qual aduz que não recebeu ainda a restituição do imposto de renda declarado em 2002 e 2003.

2. Sem embargo, narra o representante que solicitou à Ouvidoria do Ministério da Fazenda esclarecimentos e providências, a qual, por sua vez, *a priori*, informou que, devido à grande quantidade de reclamações recebidas, não foi possível responder a requisição do contribuinte em tempo hábil, alegando, ainda, em segunda oportunidade, que seu poder sobre a Receita Federa era “limitado”.

3. Não obstante, às fls. 11/13 foi certificada consulta à página eletrônica da Receita Federal, na qual se constatou que a restituição do imposto de renda de pessoa física do contribuinte/representante, concernente ao exercício de 2003 e 2004, já havia sido disponibilizada em 26 de agosto de 2005 e em 20 de julho de 2005, respectivamente.

4. O representante Ministerial, na decisão de fls. 14/15, arquivou o procedimento argumentando, em síntese, que o objeto do presente procedimento, para além de direito eminentemente individual, perdeu a razão de sua existência, tendo em vista que houve a liberação da restituição do imposto de renda do representante.

5. É o que cumpre relatar.

II – DO VOTO

6. Indene de dúvidas o despacho de arquivamento, porquanto a pretensão tem caráter nitidamente individual. Logo, descabe intervenção Ministerial na presente hipótese.

7. Por sua vez, assiste razão a alegação do i. Procurador oficiante de que houve perda superveniente do objeto, eis que houve a liberação da restituição do imposto de renda, cabendo destacar, inclusive, que a devolução é realizada com correção monetária, não havendo qualquer prejuízo econômico ao representante.

8. Todavia, cabe enaltecer, por oportuno, que, considerando que o cotejo dos autos não revela o motivo da demora na restituição do imposto de renda – ressalta-se, passados 2 (dois) anos para realizá-la – e nem tratar-se de caso isolado, afigura-se razoável que se aprecie a qualidade do serviço público prestado pela Instituição.

Face ao exposto, **VOTO** no sentido de que a decisão seja homologada, tendo em vista que a pretensão tem natureza eminentemente individual e que ocorreu a perda superveniente do objeto. Contudo, necessário se faz a instauração de procedimento administrativo específico para apurar a qualidade do serviço público do Representado.

Brasília/DF, 08 de Outubro de 2007.

Alcides Martins
Subprocurador-Geral da República
Membro da 1ª CCR
Relator